



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000731-78.2016.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NELSON SILVA DO NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos de declaração para, suprimindo a omissão referente à preliminar de nulidade referente à falta de citação quanto ao aditamento à denúncia, afastá-la nos termos acima consignados. No mais, fica o acórdão embargado mantido tal como proferido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000731-78.2016.8.26.0052/50000

Embargante: Nelson Silva do Nascimento

Voto nº 10.210

Embargos de declaração – Correção de omissão quanto a tese defensiva de nulidade por ausência de nova citação quanto ao aditamento à denúncia – Nulidade não configurada – Inexistência de prejuízo – Réu e defesa que se faziam presentes à audiência, no momento do aditamento – Réu que teve oportunidade de ser interrogado ao final, ciente dos termos do aditamento – Jurisprudência pacífica pela desnecessidade de nova citação por força de aditamento ocorrido no curso da instrução – Embargos acolhidos para suprir a omissão e afastar a alegação de nulidade.

Vistos.

Nelson Silva do Nascimento opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 596/600, que, em síntese, negou provimento ao seu recurso e manteve integralmente a sentença de pronúncia

Alega o embargante a existência de omissão em relação à não apreciação da tese de nulidade por força da não citação do réu dos termos do aditamento à denúncia, que incluiu a qualificadora do motivo torpe (fls. 1/4 do apenso de embargos).

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para, nos termos do que dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, suprir a omissão apontada pelo embargante.

De fato, ao analisar a viabilidade de submissão das qualificadoras a julgamento perante o Tribunal de Júri, não foi endereçada a tese de nulidade em razão da ausência de citação do réu em relação ao aditamento da denúncia.

Assim, supre-se a mencionada omissão para consignar a inexistência de qualquer nulidade no presente caso, uma vez que o aditamento da denúncia se deu em audiência (fls. 379/381) na qual se faziam presentes tanto a defesa técnica quanto o réu, que, aliás, teve oportunidade de ser interrogado ao final da audiência em continuação (fls. 475/476), somente não o fazendo porque deliberadamente optou por permanecer em silêncio.

Inexistindo, portanto, qualquer prejuízo efetivo à Defesa, não há que se falar em nulidade (CPP, art. 563), até porque o Superior Tribunal de Justiça entende de maneira pacífica pela desnecessidade de nova citação em caso de aditamento à denúncia por parte do Ministério Público:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo decorrente da falta de citação para o aditamento da denúncia, uma vez que a peça acusatória foi retificada poucos dias após seu recebimento, possibilitando à paciente tomar conhecimento de todos os fatos a ela imputados, quando da realização do interrogatório judicial, motivo pelo qual incide, na hipótese, o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, eventual impugnação ao aditamento da denúncia ocorrido antes do interrogatório deverá ser feita no momento da apresentação da defesa prévia, sob pena de preclusão. 3. Não fora isso, não se verifica prejuízo para o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, nem violação ao princípio do devido processo legal, quando o aditamento da peça acusatória não implica modificação substancial da acusação, nem agrava a imputação relativa à paciente, mas, ao contrário, limita-se a corrigir erro material, especificando os delitos possivelmente cometidos pelos demais integrantes da quadrilha. 4. Por fim, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusação ou para a defesa". Portanto, no caso, a paciente foi denunciada e, posteriormente, pronunciada apenas pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo irrelevantes as alusões constantes do aditamento relativas a furto, roubos, ameaças e receptações, mencionados pela acusação como sendo os crimes praticados por membros da quadrilha. 5. Ordem denegada” (HC n. 38.775/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 11/4/2005, p. 343.).

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração para, suprimindo a omissão referente à preliminar de nulidade referente à falta de citação quanto ao aditamento à denúncia, afastá-la nos termos acima consignados.**

No mais, fica o acórdão embargado mantido tal como proferido.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR